



UMA ABORDAGEM DA LEI 11.101/2005.COMO POLITICA PUBLICA SOCIAL DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL.

AN APPROACH TO LAW 11.101 / 2005.WHY PUBLIC SOCIAL POLICY MAINTAINING LABOR ACTIVITY

Marina Pinheiro¹

Rafael Sottili Testa²

RESUMO: O presente trabalho traz uma análise sobre o instituto da recuperação judicial como mecanismo de política pública social de manutenção da atividade laboral. Aborda a conceitualização, história e características da Lei 11.105/2005 (denominada Lei de Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária. É trazido casos de empresas que estão enfrentando o processo de recuperação judicial e a noção dentro da esfera do direito como instrumentalização de manutenção do emprego aos afetados por este instituto. A relevância social do tema se mostra na questão da implementação de ações sociais como políticas públicas ligadas aos direitos fundamentais sociais do trabalho.

PALAVRAS-CHAVES: Política pública social; recuperação judicial; empresário empresa; falência.

ABSTRACT: This paper presents an analysis about the judicial recovery institute as a social public policy mechanism for maintaining the work activity. It addresses the conceptualization, history and characteristics of Law 11,105 / 2005 (called the Judicial Recovery, Extrajudicial and Bankruptcy Law of the businessman and the corporate society.) It brings cases of companies that are facing the process of judicial

¹ Acadêmica do Xº Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Erechim/RS. Endereço eletrônico: mariina1820@hotmail.com

² Doutorando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC/RS. Mestre em Gestão de Políticas Públicas – UNIVALI/SC. Especialista em Direito Constitucional – UnC/SC. Integrante do Grupo de Pesquisas Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC/RS. Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Erechim/RS e FAE – Faculdade Anglicana de Erechim/RS. Endereço eletrônico: rafatesta@yahoo.com.br



recovery and the notion within the sphere The social relevance of the theme is shown in the question of the implementation of social actions as public policies linked to the fundamental social rights of the work.

KEYWORDS: Social public policy; judicial recovery; entrepreneur; company; bankruptcy.

INTRODUÇÃO

O presente artigo traz uma análise sobre o instituto da recuperação judicial como mecanismo de política pública social de emprego. Aborda a conceitualização, história e características da Lei 11.105/2005 (denominada Lei de Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária).

Aborda o conceito histórico e como ao longo do tempo foi evoluindo, e se modificando. Mostra-se comparações com outros países, sendo eles a França e os Estados Unidos, relatando como a recuperação judicial está estabelecida nesses países. Trazendo desta forma um comparativo entre os países e como cada um deles trata o instituto da recuperação judicial sob o aspecto de desenvolvimento em políticas públicas sociais.

Traz breves considerações sobre o processo de recuperação judicial, seus requisitos, e casos em que o Ministério Público pode intervir no processo. Após faz uma abordagem da legislação de Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária (lei 11.101/2005), dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Abordasse também a questão dos direitos sociais dos funcionários de uma empresa que se encontra em processo de recuperação judicial. Quais são seus direitos e como a empresa deve proceder em relação a seus funcionários para assim ir obtendo sua recuperação. O método adotado neste trabalho foi o método dedutivo.

A relevância social do tema se mostra na questão das empresas se recuperarem para voltar ao mercado e assim continuar girando seu capital em sua cidade, seu Estado. A questão dos funcionários que trabalham em uma empresa que se encontra em recuperação judicial e fator determinante do resultado de uma política pública social.



2. O PATRIMÔNIO E O INSTITUTO DA FALÊNCIA

A recuperação judicial existente hoje, iniciou como o instituto da falência, tendo sua época exata questionada por alguns autores. Juan Iglesias, catedrático de Direito Romano na Universidade de Madri (apud NEGRÃO, 2014) traz que o instituto da falência teve sua origem no direito pretoriano, onde o credor que era favorecido por sentença obtinha a entrada os bens.

Carvalho de Mendonça (1963) mostra que o instituto da falência teve sua origem no chamado *vendito bonorum*, na última fase do Direito Romano. O credor ou credores da dívida obtinha(m) sentença, e através dela procuravam um magistrado que, por sua vez, autorizava um *curator* para administrar os bens do devedor. O devedor tinha a posse e a propriedade jurídica de seus bens. Apenas não podia administrá-los. O patrimônio era como um penhor em benefício dos credores da dívida.

A lei de recuperação judicial e falências não se encontra só no Brasil, e um exemplo de lei desse instituto é da França, que se mostra ágil em seus processos de recuperação judicial e que desde 1985 já sofreu três grandes alterações em sua lei.

Segundo Candiota *et al.* (2016) a recuperação de uma empresa é, em média, de dois anos, sendo a mais célere em 48 dias. A empresa obtém vários mecanismos para evitar a falência dentre eles:

- a) Mandato *ad hoc*: a pedido de qualquer interessado (leia-se credor), o presidente do Tribunal do Comércio nomeia um mandatário (equivalente ao nosso administrador judicial), e ao nomear, designa as funções deste;
- b) regularização por mutuo acordo: onde podem ser suspensos os atos contra o devedor pelo prazo negociado em acordo com os credores;
- c) recuperação judicial: o objetivo é a cessão da empresa a um terceiro. Equivale ao que no Brasil conhecemos como venda UPI (unidade de produção isolada);
- d) liquidação; equivale a nossa falência. (CANDIOTA *et al.*, 2016, p. 1).

Na França a sua lei de recuperação judicial abrange também pessoas físicas como artesãos, agricultores, profissionais liberais e também sendo bem interessante os avalistas e fiadores.

Dessa forma a França trata o instituto de recuperação judicial atualmente, sendo visto por sua celeridade nos processos de recuperação e abrangendo também pessoas físicas que podem ingressar com o pedido caso necessitem.



De uma forma ágil é tratado o processo de recuperação judicial nos Estados Unidos. Segundo o *síte O Globo*, os Estados Unidos facilitam a segmentação entre classes de credores, facilitando assim a negociação de dívidas.

Nos Estados Unidos o administrador é fiscal, sendo que o devedor continua no controle dos negócios da empresa então em recuperação judicial. Nesses dois exemplos de países a recuperação judicial se dá de maneira distinta à do Brasil, porém semelhante no fato de ambos quererem que haja uma recuperação da empresa, para seguir no mercado.

3. O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa solicitando a recuperação judicial e apresentando seu plano de recuperação, deve ser homologado o acordo no local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil. E é esse juízo que terá competência para gerir o processo de recuperação judicial da empresa.

Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresaria devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico. (COELHO, 2013, p. 61).

O Ministério Público durante o processo de recuperação judicial é muito pouco solicitado, vindo a intervir no processo quando estiver expressamente previsto. Sendo os seguintes casos:

Ele tem legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membro do comitê (art. 30) e para recorrer da concessão da recuperação judicial (art. 59 parágrafo 2º); Ele deve ser intimado do despacho de processamento da recuperação judicial (art. 52,V), do pedido de homologação de recuperação extrajudicial (art. 163), da sentença concessiva de recuperação judicial (art. 187), e do relatório do administrador judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22 parágrafo 4º), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício de prática de crime falimentar (art. 187, 2). Ele deve-se manifestar na prestação de contas do administrador judicial. Ele deve, ao ser intimado da sentença de convalidação em falência, propor a ação penal ou requisitar a instauração do inquérito policial, sempre que houver indícios de crime falimentar (art.187) (COELHO, 2013, p 65-66).



Esses são os quatro momentos em que o Ministério Público pode vir intervir no processo de recuperação judicial da empresa, mas tendo assim um papel importante no decorrer do processo de recuperação judicial da empresa.

No processo de recuperação judicial da empresa há dois tipos de credores que não são admitidos sendo eles os titulares de crédito derivado e obrigação gratuita e os créditos por despesas para tomar parte nos feitos falimentares.

Conforme Santana (2018) os credores não admitidos no processo judicial seriam as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as instituições financeiras públicas, as instituições financeiras privadas, as cooperativas de crédito, os consórcios, as entidades de previdência complementar, as sociedades operadoras de planos de assistência a saúde, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização entre outras entidades legalmente equiparadas.

O fato de uma empresa solicitar o pedido de recuperação judicial pode se dar por alguns motivos, dentre eles a má administração, a falta de controle financeiro num modo geral dentro da empresa, ausência de plano de negócios e de planilha de custos mensais da empresa, para assim haver um parâmetro do que acaba por entrar e sair de valores da empresa. Uma crise no país também pode contribuir para haver um *déficit* financeiro na empresa e assim ser solicitado o processo de recuperação judicial.

A Lei 11.101/05 trouxe uma esperança para as empresas, para auxiliá-las na recuperação em si de seu capital, seus créditos, sua empresa como um todo. Mantendo, dessa forma, viva no mercado, e com o tempo se possível, retomando suas atividades com um bom capital de giro e pagando seus credores em dia.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005).

Esse artigo relata bem o objetivo que é dar um fôlego à empresa, mostrando que a lei foi criada com o intuito de ajudar as empresas a se restabelecer no mercado.

Para uma empresa solicitar o pedido de recuperação judicial, deverá preencher alguns requisitos conforme estabelece a lei. Dentre esses requisitos exige-se que a empresa esteja exercendo regularmente suas atividades há mais de



dois anos. Não tenha solicitado nenhum pedido de recuperação judicial em cinco anos. Após ter se enquadrado nesses requisitos a empresa pode entrar com o processo de recuperação judicial.

Esses resultados dependerão muito de em qual situação financeira a empresa se encontra no momento. Por exemplo, na cidade de Rio Grande no Estado do Rio Grande do Sul a empresa Ecovix que comanda o estaleiro do Rio Grande encontra-se em fase de conclusão de seu plano de recuperação judicial. Suas dívidas beiram R\$ 7,5 bilhões.

É preciso aprovar o plano de recuperação judicial, sem ele não tem como retomar as atividades do Estaleiro Rio Grande, adverte o diretor executivo da Ecovix, Christiano Morales. Atualmente, a empresa não registra receitas entrando e possui despesa com ações como manutenção e consumo de energia elétrica na ordem de R\$ 1 milhão a R\$ 1,5 milhão ao mês. (KLEIN, 2018, p. 13).

A situação da empresa Ecovix, traz um porém em relação a sua recuperação judicial. Suas despesas com a empresa são altíssimas, sendo assim suas dívidas aumentam. Como o seu diretor executivo citou, a aprovação do plano se faz de suma importância para serem retomadas as atividades da empresa. O objetivo da empresa é solucionar seus problemas financeiros o mais breve possível, para retomar a produção e auferir lucros.

A empresa Oi também se encontra em recuperação judicial, se mostrando uma das mais difíceis atualmente no mercado. Pois sua dívida contempla em torno de 65 milhões. Sua meta para uma injeção de capital está prevista para o final deste ano.

A meta para o investimento em bens de capital, após a aprovação do plano, é de R\$ 7 bilhões ao ano. A Oi depende desse aporte para se manter competitiva, já que vem crescendo apenas em clientes de televisão, e perdendo usuários em outros serviços. Em 2017, a operadora investiu R\$ 5,6 bilhões, registrou queda de 7,8 e sua receita e sofreu prejuízo de R\$ 3,69 bilhões. (OI PREVÊ..., 2018, p. 15).

Embora a crise da empresa Oi esteja de certa forma agravando a empresa em grande escala, a Oi consegue ainda manter seus clientes, e lançar novas projeções no mercado para seus consumidores.

Duas empresas grandes no país, sendo que uma no Estado gaúcho, atravessam uma crise, a qual estão se valendo do processo de recuperação judicial para obter uma solução para a recuperação financeira da empresa. O fato das



empresas buscarem uma solução para haver uma recuperação, demonstra o interesse de se manter no mercado, manter seus consumidores e seus funcionários.

Os funcionários por sua vez, acabam ficando sem saber como funcionará suas questões trabalhistas enquanto a empresa atravessa o processo de recuperação judicial. Mas a lei de recuperação judicial estabelece em seu Artigo 54 *caput* e parágrafo único em relação aos funcionários de uma empresa que se encontra em processo de recuperação judicial.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (BRASIL, 2005).

O parágrafo único da referida lei prevê o prazo de 30 dias para a realização do pagamento de até cinco salários mínimos por trabalhador que estejam vencidos nos três meses que antecedem o pedido de recuperação judicial da empresa. Os funcionários então de uma empresa que entra em processo de recuperação judicial, têm seus direitos estabelecidos e prazos para serem cumpridos. Em relação aos acidentes de trabalho tem-se o seguinte:

Em relação às obrigações trabalhistas, porém existem limites para o que pode ser negociado no plano de recuperação. Nesse sentido, o prazo máximo para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho é de um ano. (NASCIMENTO, 2018, p. 1).

Desta forma pode-se verificar que há um prazo para pagamento em relação aos funcionários, e aos acidentes de trabalho que ocorreram, sendo dado o período de um ano para a realização dos pagamentos. Também há um prazo de trinta dias, não maior que isso para pagamento de salários vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, havendo um limite de cinco salários mínimos por trabalhador.

Há também a previsão de outras condições referente ao pagamento dos funcionários.



Assim supondo um empregado cujos últimos dois décimos terceiros não foram pagos e que também não recebeu os cinco últimos salários, o plano poderá prever as seguintes condições para ele:

- a) Pagamento dos décimos terceiros em até um ano;
- b) Pagamento dos três últimos meses de salário, até o limite de cinco salários mínimos, em até 30 dias;
- c) Pagamento dos demais salários atrasados em até um ano. (NASCIMENTO, 2018, p. 1).

Os funcionários da empresa que se encontram em recuperação judicial possuem seus direitos estabelecidos na lei, mas na prática pode-se perceber que não é bem isso que ocorre. Embora o plano que a empresa apresente não poderá prever a suspensão no pagamento dos salários, nota-se por notícias na mídia que a empresa pode postergar esses pagamentos por até anos, deixando seus funcionários numa situação delicada. Os funcionários que continuam trabalhando na empresa durante seu processo de recuperação judicial, terão pela lei, que ter seus salários pagos normalmente. Uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deste ano negou um provimento de agravo referente aos créditos trabalhistas.

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/2005. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DOS BENS DOS SÓCIOS. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (DISTRITO FEDERAL, 2018).

O Artigo 49 da Lei 11.101/05³ referencia que todos os créditos vencidos ou não entrarão no plano de recuperação judicial na data do pedido. Dentre eles os trabalhistas também. Por esse artigo pode-se entender que entram todos os créditos existentes, vencidos ou não no plano de recuperação judicial a ser aprovado.

O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive consoante com o disposto ao artigo 7º da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. (BRASIL, 2005).



trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. (ARRUDA; SOARES, 2017).

As ações trabalhistas que começam a ter andamento antes de uma empresa entrar em processo de recuperação judicial continuarão prosseguindo, e após serão incluídas no quadro de credores da empresa que está no processo de recuperação judicial.

4. POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial produz efeitos para a empresa e para o seu empresário, podendo ser positivos ou negativos, dependendo de como ocorre o processo de recuperação da empresa ao longo do período. Por isso a Lei 11.101/05 traz o intuito de auxiliar a empresa para que haja efeitos positivos, mantendo desta feita seu papel social de manutenção da atividade laboral.

Os efeitos quanto a pessoa do devedor, comerciante ou empresário, estão relacionados à necessidade de se efetuar uma fiscalização sobre a sua pessoa, para que a recuperação judicial não tenha por consequência o agravamento da sua situação econômica. (BERTOLDI, RIBEIRO, 2014, p. 586).

Essa fiscalização que ocorre com o devedor se faz necessária para que não haja um mal aproveitamento da recuperação judicial, sendo o devedor se aproveitar da situação ocasionando algo danoso ou praticando a fraude contra credores.

O fato de haver essa prática de fraude contra credores, ou mesmo se aproveitar de uma lei imposta que possibilita uma possível recuperação da empresa para praticar atos danosos, são alguns pontos que, segundo Abrão (2016) a lei deveria modificar. “É inescandível, portanto, no atual estágio, que a lei 11.101/2005, por inúmeros aspectos, esta defasada, desatualizada e, mais do que isso desajustada ao ambiente empresarial brasileiro” (ABRÃO, 2016, p. 65).

Muitas empresas nos últimos anos recorreram sim à recuperação judicial, mas também há outro ponto de vista, se recorreram pode ser que viram uma saída ali para haver uma melhora econômica em sua empresa, algo que antes de 2005 não ocorria por não haver uma lei específica de recuperação judicial. Dados desse ano mostram um aumento em pedidos de recuperação judicial.



De acordo com Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações (SERASA, 2018), em fevereiro foram requeridos 132 pedidos de recuperações judiciais, aumento de 14,8% em relação a fevereiro de 2017. Em relação a janeiro, os pedidos subiram 109,5%. As micro e pequenas empresas lideraram os requerimentos em fevereiro de 2018, com 83 pedidos, seguidas pelas médias (36) e pelas grandes empresas (13).

Houve queda de 1,0% referente ao período de janeiro e fevereiro de 2017 sendo realizados 197 pedidos e nesse ano no mesmo período foram realizados 195 pedidos de recuperação judicial. Há em alguns pontos uma pequena queda em pedidos, em outro um aumento em relação ao ano anterior. Mas ao se analisar que se todas ou parte dessas empresas tiverem seu capital e bens recuperados, a lei, de certa forma, cumpriu seu objetivo de recuperar empresas que passam por crises econômicas, conseqüentemente, melhorando o país em que residem.

Na recuperação das micro e pequenas empresas conforme estabelece a Lei 11.101/05 se dá de forma mais simples, um processo mais célere, devido ao pequeno porte da empresa, para, dessa forma, haver uma possível recuperação. O inciso I do Artigo 71 estabelece que será abrangido exclusivamente os créditos quirografários, sendo, não haverá uma garantia de receber seus créditos

O direito de empresa traz inseridas no seu em bojo várias outras matérias, dentre as quais pode-se destacar o direito do trabalho, o direito tributário, os contratos entre outros. Conforme se vai ampliando o conhecimento acerca do direito de empresa, as matérias se entrecruzam, e juntas, se interligam para um melhor aprendizado.

Tomando o termo em sentido amplo, o direito empresarial, é sem sombra de dúvida, a mais interdisciplinar das áreas jurídicas. Afinal, quando se fala em direito de empresas, estamos a falar de todos os prováveis direitos que com ela se cruzam, ou seja, direito societário, direito do trabalho, direito tributário, direito contratual, das obrigações, responsabilidade civil, etc. (COPPOLA Jr., 2016, p. 110).

Havendo esse complemento entre uma área e outra, a Lei 11.101/05 se complementa com o novo Código de Processo Civil (2015), e sofre efeitos com essa mudança. A Lei 11.101/05 tem contato direito com o novo Código de Processo Civil (2015), pois estabelece os prazos para o andamento do processo em conjunto com o Código. Mas a lei deixou uma abertura em seu Artigo 189 trazendo o seguinte:



“Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei. (BRASIL, 2005).

Nesse sentido, pode-se entender que a lei em 2005, ano de sua publicação, faz referência ao Código de Processo Civil de 1973. Mas caso haja mudança subentende que continua referindo-se ao Código de Processo Civil em vigor.

Assim o CPC/2015 é aplicável as ações de recuperação judicial, falência e todas as demais ações previstas no diploma especial, de modo subsidiário e supletivo, em tudo aquilo que não conflitar com as normas de natureza específica previstas na lei 11.101/2005. (COPPOLA Jr., 2016, p. 112).

O fato de haver prazos estabelecidos na Lei 11.101/2005, para dar andamento ao processo de recuperação judicial de uma empresa, teve conflito com o Código de Processo Civil (2015), que estabelece também prazos referentes ao processo, e citado no Artigo 189 da Lei 11.101/2005.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente não acolheu um recurso ao qual a empresa solicitava referente à contagem dos prazos.

Mais especificamente, referido REsp teve origem em julgado proferido pelo TJ/MG, em que se entendeu que, no âmbito da recuperação judicial, os prazos de suspensão das ações e execuções (*stay period* – LRF, art. 6º, § 4º) e de apresentação do plano de recuperação judicial (LRF, art. 53) deveriam ser contados em dias corridos.

Antes do julgamento pelo STJ, o TJ/MG havia argumentado que ‘não se verifica que a natureza dos [mencionados] prazos é de cunho processual, a ensejar a aplicação do CPC/15”. Assim, reforçou-se o entendimento de que “a recuperação judicial é regulamentada por lei específica, que não prevê a contagem de prazo em dias úteis e, por se tratar de lei especial, a lei 11.101/05 se sobrepõe ao diploma processual civil’.

Diante desse entendimento do TJ/MG, a empresa em recuperação judicial naqueles autos interpôs o aludido recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, a fim de que o STJ reformasse o aludido acórdão ‘para determinar a contagem dos prazos previstos na lei 11.101/05 em dias úteis’, tendo, por consequência, a aplicação de entendimento divergente do TJ/SP (em específico, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). (NAVARRO; CAMPOS, 2018, p. 1).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso que a empresa ingressou alegando que o novo Código de Processo Civil não altera os prazos estabelecidos na lei de recuperação judicial. O acórdão ainda não foi publicado, gerando grande expectativa para se saber se será avaliado só um prazo específico ou demais prazos da lei. O relator do processo, Ministro Luis Felipe



Salomão, fala que a Lei 11.101/05 é complexa, e que não se faz necessária a aplicação do CPC/2015 na lei, por já haverem prazos nela estabelecidos.

A grande expectativa pelos militantes da área é verificar se o teor do acórdão abrangerá apenas os prazos do *stay period* e da apresentação do plano de recuperação judicial (prazos reconhecidamente de direito material) ou alcançará também os demais prazos, tais como, por exemplo, divergência, impugnação e habilitação de crédito (prazos reconhecidamente de direito processual).

A princípio, a disponibilização de referido acórdão não geraria tanta expectativa e discussão, pois, em decorrência do objeto do REsp julgado pelo STJ, a decisão seria limitada aos prazos de *stay period* e da apresentação do plano de recuperação judicial. (NAVARRO; CAMPOS, 2018, p. 1).

Essa decisão do STJ, dará um norte, referente como se deve proceder com os prazos para o processo de recuperação judicial. Se ira valer somente o da Lei 11.101/05, ou se o CPC/2015 poderá ser consultado referente aos prazos estabelecidos.

A Lei 11.101/05 e o CPC/2015 são leis novas, principalmente o CPC. Como no processo de recuperação judicial se contava o prazo antes do novo CPC em dias corridos após sua modificação, houve essa dúvida em relação aos prazos.

O CPC/2015 em seu Artigo 219 traz referente aos prazos: “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”. (BRASIL, 2015).

Os prazos que estão sendo questionados, ocorre desde o início da vigência do Novo CPC/2015, pois embora seu Artigo 219, relate dos dias úteis, como fica as leis que possuem seu próprios prazos, como a Lei 11.101/2005?

Uma interpretação mais razoável e condizente com a segurança jurídica seria, a nosso ver, a seguinte: prazos processuais são os prazos fixados em lei ou em decisão judicial que determinam “quando” e “como” devem ocorrer situações jurídicas que geram efeitos processuais. São atos que marcam as fases do processo e impulsionam o feito para a fase seguinte.

É o que ocorre, por exemplo, quando uma parte é pessoalmente intimada para fazer ou deixar de fazer algo, determinado em uma ordem judicial exarada, obviamente, em um processo judicial. Isso terá consequências no processo, por exemplo, se não houver cumprimento da ordem o juiz abrirá vista à parte requerente ou poderá, de ofício, fixar astreintes. (WAMBIER; LOBO, 2016, p. 1).



Fica agora o aguardo de como o STJ irá decidir referente aos prazos do Código de Processo Civil, e as leis que possuem seus prazos também para o andamento das ações.

Como tem restado claro, ao longo desta discussão, muitas empresas no Brasil encontram-se em processo de recuperação judicial. Em especial em nossa cidade (Erechim/RS), uma empresa do setor têxtil, que viu na Lei 11.101/2005, uma forma de se reerguer através do processo de recuperação judicial. A empresa em questão é a JR Meneguzzo Indústria do Vestuário Ltda., a qual foi fundada na cidade de Erechim-RS no ano de 1974, possuindo uma história de liderança no setor têxtil até os dias de hoje.

Em entrevista ao Jornal Gaúcha ZH (CASTRO, 2014), o Diretor da empresa, Ricardo Meneguzzo, referiu que:

A sala alugada na década de 1970 às duas plantas industriais localizadas em Erechim, que somam cerca de 10 mil metros quadrados de estrutura, a JR Meneguzzo percorreu um longo caminho. Desde o princípio, uma premissa era inovar para manter o jeans alinhado às tendências de cada época. Duas vezes por ano, os estilistas do departamento de desenvolvimento de produto viajam à Europa e aos Estados Unidos para pesquisar. Embora terceirize a produção de alguns itens - bolsas, cintos, carteiras, blusas e camisetas -, a JR Meneguzzo não abre mão de produzir as calças jeans nas fábricas do Rio Grande do Sul. Nos anos 2000, adquiriu a Chopper, empresa carioca - conhecida principalmente pelos vestidos femininos - bem conhecida na década de 1980. Sob novo comando, a marca foi redirecionada para calças de denim - matéria-prima do jeans. Atualmente, as fábricas produzem para as duas marcas. Em 2004, também comprou a gaúcha Tchoin, voltada ao público jovem, mas ainda não está confeccionando peças com essa assinatura. (CASTRO, 2014, p. 1).

A empresa, neste ano, encontra-se em boa fase, pois seu faturamento no ano de 2013 foi de 55 milhões, possuindo um grande perfil, conforme relata na reportagem.

A empresa JR Meneguzzo está recorrendo a lei 11.101/2005, para reerguer sua empresa e continuar com a manutenção de tantos empregos diretos e indiretos. A empresa Ecovix citada anteriormente neste trabalho, teve seu plano de recuperação judicial aprovado na data de 17 de agosto de 2018.



5. CONCLUSÃO

A conclusão do presente trabalho, através das pesquisas realizadas em bibliografias, sites e jornais, mostra a Lei da Recuperação Judicial, como uma estrutura significativa de política pública social na manutenção da atividade laboral, tornando-se um recurso extremamente viável para que uma empresa possa superar seu momento de crise.

No tempo de Roma já havia maneiras na época de as empresas se recuperarem de suas dívidas. Através dos tempos foram havendo as soluções necessárias para o instituto da recuperação judicial pudesse continuar auxiliando as empresas.

Por comparações efetuadas com outros países conclui-se que o instituto da recuperação judicial está presente praticamente no mundo inteiro e cada país possuindo seu método para aplicá-lo.

As regras de recuperação judicial através da lei de Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária (lei 11.101/2005), são claras e específicas, trazendo a empresa que busca ingressar com o processo de recuperação judicial uma segurança, pois o projeto se seguir todos os requisitos aprovados na lei, será aprovado e a partir deste momento a empresa iniciará sua recuperação judicial.

Um processo ao qual atinge funcionários da empresa que se encontra em recuperação judicial. O direito dos funcionários são garantidos pela lei, e a empresa para ir obtendo êxito em seu processo de recuperação judicial precisa cumprir as regras impostas pela lei de Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária(11.101/2005).

Regras que na teoria existem, mas na prática visualiza-se que algumas empresas que se encontram em processo de recuperação judicial, acabam não cumprindo em relação a seus funcionários. Os pagamentos atrasam e os direitos dos funcionários acabam não sendo cumpridos.

Desta forma para se obter uma recuperação judicial com excelência a empresa precisa cumprir todas as regras, para voltar ao mercado sem dívidas.

Os prazos da lei 11.101/2005 são questionados com o Novo Código de Processo Civil (2015), o Supremo Tribunal Federal irá decidir se os prazos serão os



da lei Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária(11.101/2005) ou do Código de Processo Civil.

Podemos ter uma previa com os exemplos das empresas citadas no presente artigo, que a recuperação judicial de empresas auxilia o mercado, pois não haverá uma perda de uma empresa, o social pois os funcionários da empresa permanecerão com seus empregos, e desta forma todo um contexto de mercado, que continuará em pleno funcionamento.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Falência e recuperação de empresas. *Revista dos Tribunais*, v. 974, ano 105, p. 63-80. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez.2016.

ARRUDA, Pablo Gonçalves e; SOARES, Natália de Moura. A sujeição (ou não) de créditos ilíquidos à recuperação judicial e os poderes políticos dos credores. 7 nov. 2017 *Migalhas*. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI268578,81042->

[A+sujeicao+ou+nao+de+creditos+iliquidos+a+recuperacao+judicial+e+os](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI268578,81042-)>. Acesso em: 17 maio 2018.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 917*, de 24 de Outubro de 1890. Reforma o código comercial na parte III. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 7.661*, de 21 de junho de 1945. Lei de falências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. *Lei nº 859*, de 16 de agosto de 1902. Reforma a lei sobre fallencias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-859-16-agosto-1902-584407-republicacao-108160-pl.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. *Lei Nº. 10.406*, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.



BRASIL. *Lei Nº. 11.101*, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. *Lei Nº. 13.105*, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. *Lei nº. 2.024*, de 17 de dezembro de 1908. Reforma a lei sobre fallencias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-2024-17-dezembro-1908-582169-publicacaooriginal-104926-pl.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. *Lei Nº. 5.172*, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Congresso Nacional, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Lei Nº. 8.080*, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

CANDIOTA, Paulo Sérgio Chrisóstomo; VARGAS, Rafael M.; PISCITELLI, Rodrigo; COSTA, Guilherme. Recuperação judicial na França: aspectos para a legislação brasileira se inspirer. 23 nov. 2016. *CVPC Advogados Associados*. Disponível em: <<http://www.cvpc.com.br/2016/11/23/recuperacao-judicial-na-franca-aspectos-para-a-legislacao-brasileira-se-inspirar/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

CASTRO, Edson. Fábrica de Erechim produz jeans vendidos em lojas de todo o país: empresa fundada nos anos 1970 faturou R\$ 55 milhões em 2013. *Gaúcha ZH*, Caderno Economia. [on line]. Publicado em: 12 abr. 2014. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2014/04/fabrica-de-erechim-produz-jeans-vendidos-em-lojas-de-todo-o-pais-4472245.html>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COPPOLA JR, Ruy. Advocacia empresarial, CPC/2015 e seus reflexos na recuperação judicial de empresas. *Revista dos Tribunais*, v. 970, ano 105, p.109-128. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago.2016.

DISTRITO FEDERAL-DF. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Recurso extraordinário nº. RE 1101945 AgR*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 20 abr.



2018. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281101945%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ydbqqbl7>>. Acesso em: 31 maio 2018.

KLEIN, Jefferson. Ecovix quer retomar atividades em Rio Grande. *Jornal do Comércio*, Porto Alegre, 18 abr. 2018. Caderno Economia, p. 13.

LOBO, Jorge. Seção IV da assembleia geral de credores. Comentários aos artigos 35 a 69. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de.; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). *Comentários à lei de recuperação de empresa e falência*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 140-251.

MINAS GERAIS-MG. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Recurso extraordinário nº. RE 1103118 AgR*. Relator: Min. Roberto Barroso, Julgamento: 20 abr. 2018. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RECUPERACAO+JUDICIAL%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j6kcn2h>>.

NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. Empresa em recuperação judicial pode deixar de pagar salário? O que acontece com os direitos trabalhistas dos funcionários de uma empresa em recuperação judicial? 08 mar. 2018. *Revista Exame*. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/carreira/empresa-em-recuperacao-judicial-pode-deixar-de-pagar-salario/>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

NAVARRO, Danthe; CAMPOS, Daniel Battaglia de Nuevo. Breves reflexões sobre a contagem de prazos no âmbito da lei de recuperações e falências, em razão da vigência do novo CPC. *Migalhas*. 14 jun. 2018. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279951,41046-Breves+reflexoes+sobre+a+contagem+de+prazos+no+ambito+da+lei+de>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas e falência*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

O GLOBO. Recuperação judicial nos EUA é mais ágil, diz especialista. 31 out. 2013. *Jornal O Globo on line*. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/economia/recuperacao-judicial-nos-eua-mais-agil-diz-especialista-10611985>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

OI PREVÊ injeção de capital de R\$ 4 bilhões só para final de 2018. *Jornal do Comércio*, Porto Alegre, 18 abr. 2018. Caderno Economia, p. 15.

SANTANA, Danilo. Falência e recuperação judicial. *Juris Way Cursos Gratuitos online*. Disponível em:

<https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=1178&pagina=1>. Acesso em: 22 mai. 2018.

SERASA EXPERIAN. *Número de recuperações judiciais sobre 14,8% em fevereiro, revela Serasa Experian*. Publicado em: 06 mar. 2018. Disponível em:

<<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/numero-de-recuperacoes-judiciais-sobre-148-em-fevereiro-revela-serasa-experian>>. Acesso em: 09 jun.2018.



WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LOBO, Arthur Mendes. Prazos processuais devem ser contados em dias úteis com novo CPC. *Consultor Jurídico*. [on line]. 7 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazos-processuais-contados-dias-uteis-cpc>>. Acesso em: 10 jun. 2018.